



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13837.000685/2007-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-01.922 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MR LTDA EPP
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MULTA POR ATRASO NA DIRF. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Comprovada que a DIRF entregue em atraso foi transmitida com erro de ano-calendário, restando desobrigado o contribuinte da respectiva entrega, afasta-se o lançamento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 07/05/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/05/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 07/05/

2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 07/05/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

CAMPOS

Impresso em 11/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 13 a 15:

Trata-se de Auto de Infração eletrônico relativo à multa por atraso na entrega da DIRF do ano-calendário 2006, lavrado para exigência do crédito tributário no valor de R\$200,00, face a entrega da declaração em 11/09/2007, portanto, com 08 meses/fração de atraso, haja vista o encerramento do prazo legal em 16/02/2007.

A infração foi enquadrada nos seguintes dispositivos legais: art. 7º da Lei nº 10.426/2002 com as alterações dadas pelo art. 19 da Lei nº 11.051/2004; arts. 9º, caput, 11 e 23, caput, III e § 2º, III, do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações dadas pelos arts. 1º da Lei nº 8.748/1993, art. 67 da Lei nº 9.532/1997 e art. 113 da Lei nº 11.196/2005, art. 4º, inciso II, § 3º, e art. 6º, inciso II, da Portaria SRF nº 259/2006.

A interessada foi cientificada por via postal. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, apresentou, em 21/11/2007, impugnação de fls. 01/02, acompanhada de documentos de fls. 03/07, dizendo ter entregue indevidamente a DIRF, pois não estava obrigada ao cumprimento de tal prestação.

Esclarece que, conforme orientação do órgão local, fez um pedido de cancelamento da declaração, em 14/09/2007, cópia anexo. E que ao pedir Certidão Negativa de Débitos foi informada de que a multa encontrava-se em aberto, sendo necessário o pedido de cancelamento da mesma.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que não restou comprado erro no preenchimento da DIRF, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2006

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF

O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de DIRF - fora dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o infrator às penalidades legais.

Estando ausente da defesa apresentada a documentação hábil e idônea a comprovar o erro no preenchimento da declaração alegado, mantém-se a multa pelo atraso na entrega.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 21/22, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, alegando que na verdade os valores constantes na DIRF ano-calendário 2006 objeto da multa impugnada, era na verdade do ano-calendário 2005, conforme documentos apensados ao recurso.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Alega o recorrente que a DIRF exercício 2007 que deu origem ao lançamento foi transmitida equivocadamente, pois, foi enviada com erro do exercício, seria 2006 e não 2007, e estando o contribuinte desobrigado a entrega dessa declaração no ano autuado, 2007, a multa lançada dever ser cancelada.

Para atestar suas alegações o contribuinte apensou o seguinte:

- 1) As DIRF dos exercícios 2006 e 2007, fls. 24 a 27;
- 2) DARF de fl. 42 atestando os valores constantes nas DIRF acima e
- 3) Documentos judiciais que originaram os recolhimentos constantes nas DIRF, fls. 28 a 41.

Da análise dos documentos acima, resta inequívoco, especialmente pelos DARF de fl. 2, que assiste razão ao recorrente. Ou seja, os únicos recolhimento constantes na DIRF que originou a multa por atraso se referem a um exercício anterior que foi transmitida com diferença de alguns minutos apenas.

Assim sendo, pelo erro de fato comprovado nestes autos, voto pelo cancelamento da DIRF do exercício 2007 e consequentemente da respectiva multa objeto do presente processo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 13837.000685/2007-88
Acórdão n.º **2102-01.922**

S2-C1T2
Fl. 53

CÓPIA